

PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2009
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dar nova redação ao artigo 11 da Lei nº 7.479 de 2 de junho de 1986, constante do Art. 110, do Projeto de Lei nº 5664, de 2009.

Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino bombeiro militar, além das condições relativas aos limites de idade, altura, sexo, aptidão intelectual, capacidade física, saúde, idoneidade moral e aptidão psicológica exige-se, ainda, que os candidatos tenham, Curso superior completo. (NR)

§ 1º. A definição dos requisitos de que trata o caput deste artigo será estabelecida no edital do respectivo concurso, observando-se as exigências profissionais da atividade e da carreira de bombeiro militar.”

JUSTIFICAÇÃO

A carreira de bombeiro além dos requisitos específicos, aptidões e capacidades não comuns a muitas outras atividades, necessita selecionar bem o seu efetivo a fim de proporcionar a sociedade a execução de serviços de perícia, prevenção e combate a incêndios; de busca e salvamento; de atendimento pré-hospitalar; de prestação de socorros nos casos de inundações, desabamentos, catástrofes e calamidades públicas.

Ao dar legalidade a essa exigência que já é comum em outras carreiras da segurança pública estamos dando uma grande contribuição, não só, com a Instituição Corpo de Bombeiros, mas principalmente para a sociedade que passa a contar com profissionais do mais alto nível.

Qualquer um de raso bom senso, sabe que para as atividades bombeiro requer raciocínio rápido, equilíbrio e precisão nas suas decisões

principalmente nas adversidades do exercício profissional para garantir a segurança de quem depende de sua ação e a sua própria segurança.

Criando esses dispositivos, a corporação vai estar melhor servida em recursos humanos e o grande benefício será da sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2009.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM-DF